



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.698 - MG (2010/0136717-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SIMÕES GILMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA VINCULANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Descabe analisar em Recurso Especial suposta inconstitucionalidade da Súmula Vinculante 4, sob pena de invasão da competência do STF.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.698 - MG (2010/0136717-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
PROCURADOR : **CLAUDIO XAVIER SIMÕES GILMAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO PAULA DA SILVA BARRETO**
ADVOGADO : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma do aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por sua vez, obistou seguimento ao Recurso Especial do agravante, no qual defendia que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo (fls. 208-209, e-STJ).

A Municipalidade assevera que o art. 192 da CLT foi implicitamente prequestionado no acórdão recorrido e, mesmo assim, foi objeto da interposição de Embargos de Declaração a fim de que haja prequestionamento expresso.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.698 - MG (2010/0136717-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que deixou de admitir o Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão que nega seguimento a recurso de apelação. Inteligência do art. 518, §1º, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a sentença subsume-se apenas em parte ao enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Município de Ipatinga adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo aplicável ao caso a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 4 do STF. Deve ser conhecido o recurso de apelação que discute outras questões que não aquelas cristalizadas na súmula vinculante nº 04, quais sejam, o fato de ser a sentença, em parte, "ultra petita"; e, ainda, a incidência do adicional pleiteado sobre o vencimento básico da servidora, sem cômputo das demais vantagens(fl. 100, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 114-118, e-STJ).

O agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 131 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 192 da CLT, sob o argumento de que:

Ora, o Recorrente demonstrou que o art. 192, da CLT estabelece expressamente que o adicional de insalubridade será calculado com base no salário mínimo, bem como o fato de que o Município, como ente público que é, tem a sua atuação vinculada àquilo que for expressamente autorizado em lei, em obediência ao princípio da legalidade (fl. 132, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 198-201.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2010.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 192 da CLT cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria discutida nos autos - substituição do salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade de servidores públicos e eventual inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 4 - possui natureza constitucional, de competência do STF, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0136717-4

AgRg no
Ag 1.336.698 / MG

Números Origem: 10313092701686001 10313092701686002 10313092701686005 10313092701686006
10313092701686009 1118379201014 1202425201010 27016863420098130313
589895200915 814239201019 962837201012

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SIMÕES GILMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SIMÕES GILMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária